



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10840.003254/96-85
SESSÃO DE : 19 de abril de 2001
ACÓRDÃO Nº : 302-34.749
RECURSO N.º : 122.233
RECORRENTE : JOSÉ VELLUDO E OUTROS
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL –
ITR – EXERCÍCIO DE 1995 - VALOR DA TERRA NUA – VTN.
Incabível a revisão do Valor da Terra Nua mínimo – VTNm, quando
o Laudo Técnico de Avaliação não logra demonstrar que o imóvel
rural em questão encontra-se em situação de desvantagem em
relação aos demais imóveis de sua região.
RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de ilegalidade do
lançamento suscitada pelo recorrente. No mérito, por unanimidade de votos, em negar
provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente
julgado.

Brasília-DF, em 19 de abril de 2001

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Relatora

25 MAI 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH
EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES,
LUCIANA PATO PEÇANHA (Suplente), HÉLIO FERNANDO RODRIGUES
SILVA e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR. Ausente o
Conselheiro LUIS ANTONIO FLORA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.233
ACÓRDÃO Nº : 302-34.749
RECORRENTE : JOSÉ VELLUDO E OUTROS
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATORA : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

RELATÓRIO

DA NOTIFICAÇÃO

O interessado acima identificado foi notificado a recolher o ITR/95 e contribuições acessórias (fls. 04), incidentes sobre a propriedade do imóvel rural denominado "FAZENDA PANTANEIRA", localizado no município de Castilho – SP, com área de 1.097,9 hectares, cadastrado na SRF sob o nº 0768091.0.

DA IMPUGNAÇÃO

No exercício em questão, o VTN de R\$ 652.755,19, declarado pelo contribuinte, foi alterado pela Receita Federal para R\$ 2.260.955,12, de acordo com os mínimos por hectare fixados pela IN SRF nº 42/96, razão pela qual foi o lançamento impugnado em 24/09/96 (fls. 01 a 03). Acompanharam a impugnação os documentos de fls. 04 a 13. A peça de defesa traz as seguintes razões, em síntese:

- o VTN em questão foi majorado em 32%, em relação ao exercício anterior, sem que a lei assim o determinasse;

- as normas constitucionais e legais relativas à tributação vedam a delegação de competência legislativa, em se tratando de majoração de tributo, o que ocorre quando, no exercício seguinte, a fixação da base de cálculo extrapola a simples atualização monetária (cita jurisprudência);

- os valores dos imóveis da região em questão, ao contrário do que se pretende e tendo em vista a conjuntura econômica decorrente do Plano Real, tiveram uma acentuada redução.

Ao final, o interessado solicita a revisão da base de cálculo, observando-se o princípio da legalidade, e a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Em 30/10/96, o contribuinte foi intimado, pela Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto - SP, a apresentar laudo técnico de acordo com as Normas da ABNT (NBR 8.799), demonstrando os métodos avaliatórios e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel, ou avaliação

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.233
ACÓRDÃO Nº : 302-34.749

efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais ou Municipais, ou pela EMATER, nos termos especificados (fls. 14).

Em 24/11/96, em atendimento à intimação, foi apresentada cópia do Decreto nº 1.640/94, da Prefeitura Municipal de Castilho, estabelecendo o valor venal atribuído aos imóveis rurais da região, para fins de cálculo do ITBI (fls. 16 a 18).

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, alegando que o Decreto apresentado não substituiria o laudo técnico, promoveu a remessa dos autos à DRF, para que esta voltasse a intimar os interessados, o que foi feito em 13/05/97, por meio dos documentos de fls. 26 a 28.

Em 11/06/97, foi apresentado o Laudo de Avaliação Técnica de fls. 30 a 38, acompanhado da respectiva ART - Anotação de Responsabilidade Técnica (fls. 41) e dos documentos de fls. 39/40 e 42 a 54.

A autoridade julgadora de primeira instância considerou procedente o lançamento, em decisão datada de 25/03/99 (fls. 57 a 60), assim ementada:

“LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO. PROVA INSUFICIENTE.

O Laudo Técnico de Avaliação, elaborado em desacordo com a NBR 8799, de fevereiro de 1985, da ABNT, é elemento de prova insuficiente para a revisão do VTNm tributado.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificado da decisão em 23/09/99 (fls. 65), o contribuinte apresentou, em 30/06/99, tempestivamente, por meio de seu advogado (procuração de fls. 66), o recurso de fls. 69 a 72. Às fls. 74 encontra-se o comprovante de recolhimento do depósito recursal (fls. 76/77). A peça de defesa traz as seguintes razões, em resumo:

- conforme dispõe a lei, o recorrente contratou Engenheiro Agrônomo com larga experiência na área de avaliação, de conduta ilibada, que presta relevantes serviços públicos como Perito Judicial, e é merecedor de fé pela Receita Federal, até prova em contrário;

- o julgador monocrático não se deteve à precisão e detalhamento do laudo de avaliação, não observando que o imóvel avaliado encontra-se perfeitamente caracterizado, chegando a identificar a área explorável e aquela considerada de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.233
ACÓRDÃO Nº : 302-34.749

Preservação Permanente e reconhecida como "patrimônio da humanidade", não suscetível de tributação;

- a autoridade julgadora não tem qualificação profissional para desacreditar o trabalho do Engenheiro Agrônomo, inclusive porque, ao registrar a ART, o trabalho somente pode ser contestado por outro profissional do mesmo nível, segundo a legislação que regulamenta o exercício profissional dos engenheiros, arquitetos e agrônomos (Lei nº 5.197/69);

- a majoração da base de cálculo do tributo, que exceda os limites da simples atualização monetária, somente pode ser feita com autorização legislativa, sob pena de transgressão do Código Tributário Nacional, artigos 33 e 97, parágrafo 2º;

- se o art. 3º, da Lei nº 8.847/94 estabelece que a base de cálculo do tributo é o preço da terra nua com base no levantamento de preços do hectare dos diversos tipos de terras existentes no Município, e se o recorrente comprova tecnicamente, por laudo elaborado em conformidade com as normas da ABNT, que o preço vigente era de 973,2433 por hectare, resta evidente que a impugnação haveria de ser acolhida.

As últimas folhas do processo (78 e 79) dizem respeito à distribuição dos autos no âmbito do Conselho de Contribuintes.

É o relatório. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.233
ACÓRDÃO Nº : 302-34.749

VOTO

Trata o presente processo, do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e contribuições acessórias, relativos ao exercício de 1995.

Em sede de preliminar, o interessado alega a impossibilidade de majoração da base de cálculo do tributo em questão, acima da atualização monetária, sem autorização legislativa.

Em primeiro lugar, a fixação da base de cálculo do ITR nada tem a ver com atualização monetária, e sim com o Valor da Terra Nua, apurado em 31 de dezembro do exercício anterior (art. 3º, da Lei nº 8.847/94). O valor em questão é o valor venal, sujeito às alterações de mercado, e não a índices de correção monetária.

Além disso, o lançamento em questão foi efetuado de conformidade com a legislação vigente à época do fato gerador, conforme se verá adiante.

A tributação de que se trata teve como base a Lei nº 8.847/94, que estabeleceu, *verbis*:

“Art. 3º. A base de cálculo do imposto é o Valor da Terra Nua – VTN, apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior.

.....

Par. 2º - O Valor da Terra Nua mínimo – VTNm por hectare, fixado pela Secretaria da Receita Federal ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agricultura dos Estados respectivos, terá como base levantamento de preços do hectare da terra nua, para os diversos tipos de terras existentes no Município.”

Em cumprimento à determinação legal, foi emitida a Instrução Normativa SRF nº 42/96, que fixou os VTNm para o exercício de 1995.

Assim, o lançamento em questão não contém qualquer vício, já que encontra respaldo na legislação que rege a matéria, RAZÃO PELA QUAL REJEITA-SE A PRELIMINAR DE ILEGALIDADE.

Não obstante, o mesmo dispositivo legal acima transcrito, em seu parágrafo 4º, prevê a possibilidade de questionamento do VTN mínimo, por parte do

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.233
ACÓRDÃO Nº : 302-34.749

contribuinte, desde que seja apresentado laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado.

No intuito de garantir o direito ao contraditório e à ampla defesa, foi o contribuinte intimado a apresentar o laudo em questão, aportando aos autos o documento de fls. 30 a 38.

Desde já se esclareça que à autoridade julgadora é dado acatar ou rejeitar os laudos apresentados, conforme comando expresso do art. 29 do Decreto nº 70.235/72, verbis:

“Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.”

No caso presente, o Laudo Técnico de Avaliação apresentado não logrou demonstrar, de forma consistente, quais os fatores que colocariam o imóvel analisado em posição de desvantagem, em relação aos demais imóveis de sua região, a ponto de reduzir tão drasticamente o seu VTN. Não basta que o laudo simplesmente enfoque algumas operações de compra e venda, pois estes levantamentos já foram efetuados quando da edição da Instrução Normativa SRF nº 42/96, daí a fixação do VTN mínimo para cada município. É necessário que tal documento demonstre a situação particular do imóvel de que se trata, traduzindo suas características em elementos concretos de valorização/desvalorização. Estes seriam, portanto, requisitos básicos para a aceitação de um laudo que pretenda alterar dado fixado em ato legal regular, como é o caso do VTN mínimo.

Quanto à área de Reserva Permanente referenciada no laudo e no recurso, esta é incompatível com o Grau de Utilização de 99,9%, registrado no exercício em questão. Em outras palavras, alega-se só haver disponibilidade de exploração de 740,9 hectares (fls. 37), quando na Declaração de ITR apresentada pelo interessado foi registrado o aproveitamento de 994,5 hectares (626,7 hectares de pastagem plantada, e 367,8 hectares de produtos vegetais).

Assim, tendo em vista que não foi apresentado documento capaz de promover a revisão do VTN mínimo fixado para o município onde está situado o imóvel rural em questão, não há como prosperar a pretensão do recorrente, razão pela qual **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**.

Sala das Sessões, 19 de abril de 2001


MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

Processo nº: 10840.003254/96-85

Recurso nº : 122.233

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.749.

Brasília-DF, 11/05/01

MF - 3ª - Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Alegda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 25/05/01